SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002392-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Eduma Indústria Mecânica Ltda Epp
Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>1- Concedo à embargante a AJG</u>, porquanto a falência decretada, e o mais que emerge dos autos, evidencia a impossibilidade de suportar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Anote-se.

<u>2- Eduma Indústria Mecânica Ltda EPP</u> opõe **embargos à execução** que lhe move a <u>Fazenda do Estado de São Paulo</u>, objetivando a extinção da execução fiscal ou o afastamento da multa moratória cobrada, sob os fundamentos de que as CDAs são nulas por descumprimento do conteúdo exigido pela lei, e de que a multa moratória de 20% é abusiva.

Embargos recebidos, fls. 37.

Impugnação às fls. 42/68, alegando a regularidade do lançamento tributário, a legalidade da multa imposta e que as CDAs preenchem os requisitos legais.

Réplica às fls. 79/83.

Ante a falência da embargante, veio aos autos o administrador judicial, fls. 103.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17 parágrafo único da LEF, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Sobre a (ir)regularidade formal das CDAs, são exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2°, §§ 5° e 6° da LEF: nome e endereço do devedor e eventuais co-responsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

Analisando as CDAs que instruem a execução – acompanharam a inicial dos embargos -, verifico que preenchem a totalidade dos requisitos legais, observado o que menciono abaixo.

Quanto à "maneira de calcular" juros e correção monetária, é suficiente a indicação do fundamento legal, consoante lição doutrinária de LEANDRO PAULSEN: "faz-se necessário que conste da CDA a legislação pela qual se rege o cômputo de correção e de juros. A indicação correta dos dispositivos legais aplicáveis supre a exigência de indicação do modo de cálculo". (in Direito Tributário, 10ª Ed., Livraria do Advogado, Rio Grande do Sul: 2008, pp. 1249)

Não se indica o número do processo administrativo, porque não caso em tela não houve processo administrativo. O lançamento deu-se por homologação de crédito declarado e não pago. Não há irregularidade.

Inexiste vício formal.

A alegação de abusividade da multa é manifestamente improcedente.

Com todas as vênias a entendimento contrário, o percentual de 20%, a título de multa moratória, não é excessivo. Observa, criteriosamente, os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Percentual inferior a este poderia tornar a pena pecuniária disfuncional – não atenderia aos seus propósitos. Não há excesso nesse patamar.

Ante o exposto, REJEITO os embargos, e condeno a embargante nas verbas sucumbenciais, arbitrados honorários em R\$ 880,00, por equidade, observada a AJG. P.R.I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA